

## PLN 45/2019

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, em 15/10/2019, o PLN 45/2019, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, **crédito especial** no valor de R\$ 34.616.769.298,00.

No Ministério de Minas e Energia, o pagamento à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), decorre da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no valor de R\$ 34,6 bilhões. Essa Lei autorizou a União a ceder onerosamente à Petrobras, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, **em áreas ainda não concedidas do pré-sal (localizadas na bacia de Santos)**, por sua exclusiva conta e risco, pelo prazo de 40 anos (arts. 1º, caput, e 4º)<sup>1</sup>.

A cessão é intransferível e produz efeitos até que a Petrobras produza a quantidade de barris equivalentes de petróleo definida no contrato, desde que não ultrapasse o limite de cinco bilhões, cabendo à Agência Nacional do Petróleo – ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela empresa (art. 1º, §§ 1º, 2º e 6º, e art. 7º). Ocorre que nas áreas contratadas sob o regime de Cessão Onerosa existem volumes excedentes aos cinco bilhões de barris. Sendo assim, autorizou-se a licitação destes volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa respeitando os direitos da Petrobras.

---

<sup>1</sup> Estas informações constam de Estudo desta Consultoria de Orçamentos elaborado pelo Consultor Rafael Fraia, disponível no sítio de estudos orçamentários do Senado Federal, <https://www12.senado.leg.br/orcamento/estudos-orcamentarios>

Além disso, foi necessário alterar as cláusulas contratuais iniciais em virtude dos investimentos feitos pela Petrobrás, entre outros ajustes pontuais, de forma a possibilitar a participação de outras empresas na exploração dos excedentes. A despesa decorrente dessa revisão contratual foi fixada inicialmente em R\$ 33,6 bilhões, conforme aprovação da Resolução CNPE 5, de 9 de abril de 2019, sujeita a correções monetárias.

Nesse sentido, a maior parte do PLN em comento abre ao orçamento fiscal da União crédito no valor de R\$ 34,6 bilhões para honrar com o pagamento à Petrobras desse ajuste contratual. As receitas a serem utilizadas para o pagamento serão justamente as arrecadadas com os novos leilões da parte excedente, previstos para o próximo dia 06/11/2019, conforme consta do art. 3.º da EC 102, de 2019, que alterou o art. 107 do ADCT, § 6.º, inciso V<sup>2</sup>.

Quanto aos novos valores para Encargos Financeiros da União, o crédito visa antecipar, em virtude de decisão judicial, a segunda parcela da linha de crédito especial a ser disponibilizada ao Estado do Maranhão para o pagamento dos precatórios sob a responsabilidade daquele ente federativo, que se encontram pendentes de adimplemento. Nesse caso, a União depositará os recursos em juízo.

Ainda sobre os recursos destinados ao Estado do Maranhão, está tramitando na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), o PLN n.º 36/2019, aguardando designação de relator, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 63.415.034,00. Nos termos da Exposição de Motivos

---

<sup>2</sup> Art. 3º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. ...

§ 6º .....

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.

que acompanhou o projeto, a inclusão de novas categorias de programação tem por objetivo permitir:

a) Encargos Financeiros da União: o depósito judicial da primeira parcela da linha de crédito especial a ser disponibilizada ao Estado do Maranhão para o pagamento dos precatórios sob a responsabilidade daquele ente federativo que se encontram pendentes de adimplemento; e

b) Operações Oficiais de Crédito: o financiamento para pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão, em função da necessidade de cumprimento de Parecer de Força Executória nº 00057/2019/DCD/SGCT/AGU, de 21 de agosto de 2019, constante do Mandado de Segurança nº 36.375/DF, o qual determina que a União, por intermédio do Ministério da Economia, disponibilize linha de crédito especial destinada à quitação de precatórios estaduais vencidos e não pagos, conforme dos ditames do § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Por fim, os recursos destinados ao órgão de Operações Oficiais de Crédito têm por objetivo a concessão de subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2020, de acordo com o art. 43 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019.

Essa alteração se fez necessária uma vez que a referida MP alterou os critérios de concessão de benefícios. Sendo assim, não se poderia continuar executando a ação anterior que fazia menção expressa à Lei 8.427, 1992, que definia outros critérios.

Sendo assim, apenas houve transferência de recursos da Ação Orçamentária “0301 - Subvenção Econômica em Operações de

Investimento Rural e Agroindustrial (**Lei nº 8.427, de 1992**) –Nacional”, no valor de R\$ 8.560.000, para a Ação Orçamentária “00RW - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial destinadas a Empresas Cerealistas (**Medida Provisória nº 897, de 2019**) – Nacional”.

Com relação ao impacto sobre o resultado primário, a EM declara que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta fiscal fixada para o corrente exercício, vez que:

a) R\$ 16.769.298,00 referem-se a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício;

b) R\$ 34.600.000.000,00 a atendimento de despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões, tendo sido consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborado em outubro de 2019 de forma extemporânea, com base no § 5º do art. 59 da LDO-2019; e

c) As despesas relativas ao item “b” serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

No que tange ao Novo Regime Fiscal (§ 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, EC 95), a EM informa que o crédito em questão se apresenta em sintonia com o novo regimento trazido pela EC 95, tendo em vista que:

a) Parte do crédito se refere a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício; e

b) A despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa prevista na Lei nº 12.276, de 2010, não se inclui na base de cálculo e nos limites estabelecidos pela EC-95, conforme inciso V do § 6º do art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019.

Finalmente, o prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 17/10/2019, tendo o crédito recebido uma sugestão de alteração.